

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPONSÁVEL PELO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – 1ª RETIFICAÇÃO  
MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA (Processo Administrativo nº. 4320/2023)  
SIGMA UBA SERVICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 26.409.746/0001-47, com sede à AV PADRE ARNALDO JANSEN, nº. 215, Bairro santa luzia Município de Ubá-MG Estado de MG, CEP 36506-001, por seu representante legal, vem à presença de V. Sa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.  
Requer, a remessa das presentes razões recursais à autoridade hierarquicamente superior, caso não haja reconsideração por parte de V. Sas., nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.  
Termos em que,  
Pede Deferimento.  
Ubá, 25 de janeiro de 2024.

À AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR DO SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA (Processo Administrativo nº. 4320/2023), PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023 – 1ª RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2023

RECORRENTE: SIGMA UBA SERVICOS LTDA

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA -ES

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A recorrente apresentou intenção de recurso em 22 de janeiro de 2024, sendo que o presente recurso administrativo será protocolizado até o dia 25 de janeiro de 2024. INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS do edital .

Assim, em sendo este Recurso contrarrazão encaminhado em 25/01/2024, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II. DO MÉRITO:

A necessária atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo: Ainda no que tange às questões procedimentais que envolvem o presente manejo, consoante destacado no preâmbulo deste recurso, desde já, com esteio no Art. 4º, XVIII, c/c o Art. 9º, da Lei 10.520/2002, c/c o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo à presente peça de recurso, nos estreitos limites legais, e, ainda mais quanto ao teor do que preconiza o Art. 8º, inciso V e Art. 27 do Decreto nº. 5.450/2005.

III. NOTA INTRODUTÓRIA

O ordenamento jurídico pátrio estabelece diversos preceitos que devem ser observados pela Administração Pública no âmbito de suas atribuições. Ao se tratar de licitações e contratos administrativos, não se pode deixar de recorrer aos ditames impostos pelo artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, que diz: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Por sua vez, a Lei de Licitações e contratos administrativos, em seu artigo 3º, dispõe que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nessa esteira, para a existência de um procedimento licitatório idôneo, não se pode cogitar o desrespeito ao sistema normativo destacado, ao qual o espírito é bem traduzido nas palavras do renomado professor Carlos Ari Sunfeld1:

O princípio jurídico é norma de hierarquia superior a das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico. Ademais, a legalidade, princípio que orienta todo o ordenamento jurídico pátrio, deve acompanhar os atos que emanam da Administração Pública, o que significa dizer que o

PREFEITURA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA -ES, deve agir nos mais estritos ditames legais. Sobre a legalidade dentro do Direito Administrativo Brasileiro, o saudoso Doutor Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> ensinou:

A legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, "caput"), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. (g.n)

Dentro do contexto ora esposado, é essência o processo licitatório tomar como base a aplicação de todos os Princípios Constitucionais e Administrativos, preservando, ademais, a eleição dos contratantes de qualquer influência parcial dos agentes administrativos ou de qualquer condição subjetiva que possa direcionar o julgamento do certame.

Logo, diante da constatação de evidentes ilegalidades (as quais serão arguidas nestas razões de recurso), forçoso concluir que o Pregão instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA -ES não atingirá o seu objetivo primordial, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### IV. DOS FATOS E DIREITO

A recorrente, SIGMA UBA SERVICOS LTDA, participou como licitante, do Pregão Eletrônico nº 14/2023, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de kits de energia solar fotovoltaica, incluindo a elaboração do projeto executivo, aprovação na concessionária local de energia elétrica, execução, testes, colocação em operação e demais etapas necessárias para a implantação, entregues em plena condições de funcionamento e conectadas aos sistemas elétricos locais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

##### 1- ) QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia, que é de total aplicação nos procedimentos licitatórios, sempre esteve presente no constitucionalismo republicano do Brasil: na Constituição de 1891, art. 72, § 2º; na Constituição de 1934, art.112, I; na Carta de 1937, art.122; na Constituição de 1946, art. 141, § 1º; na de 1967, art. 150, § 1º; na de 1969, art.153, § 1º; e na Constituição de 1988, sobretudo, no art. 5º, caput, ao estabelecer que todos são iguais perante a lei.

Deparamos que o Pregão Eletrônico nº 14/2023 da forma que foi conduzido, houve tratamento raso, negando o poder de dúvida dos demais concorrentes, conforme demonstraremos a seguir: No dia 22/01/2024 às 09:00 min, o Pregoeiro iniciou o certame, que ocorreu sem impedimentos, com os lances sendo enviados por cada fornecedor até ser declarada a empresa vencedora, TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA .

O edital, cita em muitos momentos, as características técnicas dos geradores solares, segue alguns:

##### "5.2 Dos Módulos Fotovoltaicos:

5.2.1. O gerador fotovoltaico deverá ser composto por módulos idênticos, ou seja, com mesmas características elétricas, mecânicas e dimensionais;

5.2.2. Somente serão aceitos Somente serão aceitos módulos fotovoltaicos monocristalino, produzidos a partir do silício cristalino etiquetados e certificados pelo INMETRO com potência unitária  $\geq 550w$ ;

5.2.3. Todos os módulos fotovoltaicos fornecidos deverão possuir moldura metálica em alumínio anodizado com barra estabilizadora adicional e caixa de conexão contendo conectores apropriados para conexão rápida;

5.2.4. Os módulos fotovoltaicos que geram energia elétrica com base no aproveitamento da radiação solar devem ter no mínimo os seguintes requisitos:

5.2.4.1. Vida útil esperada: 25 ANOS;

5.2.4.2. Garantia de potência de, no mínimo, 80% relativo a potência nominal após 25 anos;

5.2.4.3. Temperatura de operação:  $-40^{\circ}C$  a  $+ 85^{\circ}C$ ;

5.2.4.4. Garantia contra defeitos de material e fabricação mínima de 10 anos;

...

##### 5.3. Inversor de Frequência

5.3.1. Os inversores frequência fotovoltaico devem transformar a energia elétrica proveniente dos módulos fotovoltaicos em energia compatível com a rede de energia local de acordo com os requisitos exigidos pela ABNT NBR 16149/13;

5.3.2. Garantia mínima de 10 anos contra defeitos de material e fabricação, além da aceitação pela Concessionária EDP;

5.3.3. Os inversores de frequência devem comunicar e reconhecer os conversores CC-CC (Otimizadores de Potência) conectados aos módulos fotovoltaicos;

5.3.4. A quantidade de inversores deverá ser compatível com a quantidade de módulos fotovoltaicos de acordo com sua especificação;

5.3.5. Os inversores fotovoltaicos poderão operar com potências entre 75 % e 145% da sua faixa nominal de operação;

5.3.6. Os inversores de rede devem transformar a energia elétrica DC em AC, de acordo com a ABNT NBR 16149/13, em tensão e frequência de rede exigida pela concessionária local e com baixo teor de distorção harmônica e onda de forma senoidal.

5.3.7. Requisitos técnicos dos inversores:

5.3.7.1. Requisitos mínimos para o sistema de proteções e monitoramentos dos inversores utilizados:

5.3.7.1.1. Anti-ilhamento,

5.3.7.1.2. Proteção contra polaridade reversa em CC,

5.3.7.1.3. Chave seccionadora CC integrada ao inversor,

5.3.7.1.4. Monitoramento da rede elétrica C.A. (tensão, corrente, potência e frequência).

5.3.7.1.5. Max. tensão de entrada: 1000 V

5.3.7.1.6. Conexão à rede: 3~NPE 220 V

5.3.7.1.7. Frequência: 60 HZ

5.3.7.1.8. Entradas MPPT: maior ou igual a 2; 5.3.7.1.9. Mínima Eficiência permitida: 97,8%

...

Sendo o certame, se tratando de produtos e materiais técnicos, entende-se que foi feita uma avaliação criteriosa em que cada material pertencesse a gama de produtos que seguiriam a parte técnica prevista em edital. Porém, a empresa vencedora, TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, no envio de documentos na plataforma utilizada pelo certame, não constou nenhum documento técnico, sequer, para que as outras empresas concorrentes pudessem estudar a viabilidade de um recurso, para que fosse provado que os materiais dispostos pela vencedora, pudessem ser aprovados, de acordo com que o edital prevê.

Memo assim, a PREFEITURA MUNICIPAL BOA ESPERANÇA -ES por meio de seu pregoeiro, habilitou a empresa vencedora, sem que fosse dado o direito de vista dos documentos técnicos da mesma, pelos seus concorrentes.

Diante dos fatos expostos, não podemos nos conformar com tratamentos diferenciados de licitantes, pois confronta a legislação e os princípios básicos da licitação.

Conforme exposto, evidencia que a empresa TWARUS INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA, usufruiu um facilitador, que é a não atenção aos documentos técnicos por parte de seus concorrentes.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita o princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. 1 MELLO, Celso Antonio Bandeira. Curso de Direito Administrativo.

27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010. P.608.

Tratar os administrados de forma igualitária pressupõe não favorecer nem desfavorecer qualquer um deles. A Administração deve tratar a todos igualmente, impessoalmente, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários. "Atuar discricionariamente não é 'fazer o que se quer', mas sim o que se mostra no caso concreto mais idôneo para atingir a finalidade (atendimento da necessidade coletiva)" (BLANCHET, 1999, p. 15).

Colocando em outros termos, a Administração é responsável pelos bens e interesses que pertencem a todos e, ao mesmo tempo, a ninguém em particular. Por isso, não deve privilegiar a um ou a alguns em detrimento dos demais. Trata-se a isonomia de um dos princípios norteadores da atividade legislativa e das

relações jurídicas concretas. Em linhas gerais, o princípio isonômico proíbe toda sorte de discriminação, tratando a todos de forma igualitária, porém não fechando os olhos para as desigualdades já existentes. Daí o termo "tratar os desiguais na medida de suas desigualdades", que representa a igualdade em seu sentido material - a isonomia propriamente dita, em que o papel do Estado consiste em equilibrar a balança, concedendo ao desigual os meios necessários para que haja como igual. Por meio desse princípio, portanto, proíbe-se a arbitrariedade, enrustida em discriminações odiosas e desapegadas de racionalidade, impondo ao Poder Público total lisura em suas relações internas e externas, reservando o comportamento estatal a emanações isonômicas, mesmo no exercício de suas atividades econômicas.

#### V. DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embaixadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica;
- b) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.
- c) Alertamos que em caso de indeferimento do RECURSO, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Ubá-MG, 25 de janeiro de 2024.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

GENESIS CARVALHO DE SOUZA  
CPF 10406500665  
ADMINISTRADOR